

## **PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que *acrescenta parágrafo ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.*

**RELATOR: Senador PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que agrava de um terço a pena de notários e de oficiais de registro que, no exercício irregular de seu ofício, facilitarem o envio de criança ou adolescente para o exterior sem observar as formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

A pena atualmente prevista para a prática dessa conduta, por qualquer pessoa, é de reclusão de quatro a seis anos, e multa. Vigora uma única hipótese qualificadora, qual seja o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, que aumenta a pena para reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência. A fraude eventualmente cometida por notários e oficiais de registro pode ser enquadrada nessa hipótese qualificadora, mas a proposição cria hipótese qualificadora específica, justificada pela importância da função pública em questão.

A justificação da proposição invoca obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, relativas ao combate ao tráfico de seres humanos, especialmente de crianças. A fé pública de que se revestem os atos de notários e registradores não pode amparar o tráfico de crianças e adolescentes, como salienta a autora.

O PLS nº 154, de 2008, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, a ele, não foram oferecidas novas emendas perante a CDH.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E, incisos III, V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tenham por objeto a garantia e promoção dos direitos humanos, a proteção à família e a proteção à infância e à juventude. Identificamos claramente essa pertinência temática no PLS nº 154, de 2008.

Enfatizamos que o tráfico de crianças e adolescentes é um crime que causa enorme repulsa à nossa consciência. Esse crime dilacera a família, matriz da sociedade; destrói, pela morte, abandono ou encarceramento, a vida de pessoas em plena formação, que precisam da proteção de toda a sociedade para desenvolver seu potencial humano à plenitude; o crime, ademais, lança sobre parentes e amigos a profunda angústia de não saber o paradeiro de um ente amado, numa situação que, para muitos, é até mesmo pior que a morte.

Em alguns casos, os desaparecidos são submetidos a trabalho escravo ou à prostituição forçada, ou aliciados pelo tráfico de drogas, ou mesmo assassinados por traficantes de órgãos e tecidos humanos. São, todas essas, condições desumanas contra as quais devemos lutar vigorosamente.

Nesse contexto, é absolutamente intolerável a hipótese de que notários e oficiais de registro, no exercício de suas funções, compactuem com esses crimes bárbaros, tomando proveito da fé pública que a lei outorga a seus atos.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 154, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator